

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

 \mathbf{E}

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

PARECER CONJUNTO

Assunto: Veto PARCIAL nº 12 ao Projeto de Lei nº 128/2023

Autor (a): Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: Veto parcial ao caput do art. 24 e seu § 5°, e o art. 25 e seu parágrafo único constantes no Projeto de Lei nº 128/23 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências."

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Ver. Venâncio Cardoso Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica: Ver. Joaquim Caldas

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do veto

I – RELATÓRIO:

Trata-se de veto parcial aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina ao Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências."

Em mensagem de nº. 021/2023, o Chefe do Poder Executivo aduz que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborado em compatibilidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografía oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de



trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, estabelece que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final poderá solicitar audiência de outra Comissão para apreciação de matérias de sua competência. Vejamos:

Art. 68. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação.

Justica e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Por sua vez, o art. 71, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT dispõe que:

- Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:
 - I plano plurianual;
 - II diretrizes orçamentárias;
 - III proposta orçamentária;

Com efeito, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento. Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, que este subscrevem, atendendo ao disposto na norma regimental referida, reuniram-se, em conjunto, e se pronunciaram sobre a matéria vertente, analisando-a sob os aspectos comuns à suas respectivas competências.



A Lei Orgânica do Município de Teresina, em seu art. 56, §2°, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-fo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)

- § 2° Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)
- § 3° O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- § 4° O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.
- § 5° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Nota-se que tal prerrogativa foi exercida em conformidade com os preceitos dispostos na Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, nada obsta o regular andamento da proposição, na forma regimental.

Cumpre ressaltar que a análise do referido veto nos seus aspectos constitucionais, legais e regimentais deve ser feita pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme os dispositivos regimentais abaixo transcritos:

- Art. 68. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.
- Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre <u>todos os assuntos</u>, <u>nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:</u>

VIII - vetos do Prefeito:



Art. 125. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será, incontinenti, encaminhada à Comissão de Legislação, Justica e Redação Final, que procederá na forma do Art, 79 deste Regimento.

Já a análise das razões do veto, bem como a sua manutenção ou rejeição, deve ser feita pelo Plenário da Câmara, em seu juízo soberano de conveniência e oportunidade, conforme o art. 36, III, do Regimento Interno:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Assim, observa-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica Municipal, ao vetar o projeto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

A inconstitucionalidade e o interesse público são fundamentos do veto, mas deve haver motivos para apor-se o veto, seja pelo primeiro, seja pelo segundo fundamento. Assim, "o veto, como manifestação de discordância, há de ser sempre motivado, Isto porque o Poder Legislativo, produtor último da lei, há de examinar as 'razões' que levaram ao veto do Chefé do Executivo para convencer-se delas" (TEMER, 1990, p. 141). "O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou até se por ambos os motivos (...)

Além disso, o veto é formal, pois deverá ser feito por escrito, juntamente com suas razões" (MORAES, 1999, p. 491).

Enfim, o poder de veto do chefe do Poder Executivo, então, não é uma autorização livre para que essa autoridade faça o que bem entenda. Devemos ter presente, e cada vez mais claro, que numa democracia não existem governos irresponsáveis e seus atos não podem ser aleatórios, contrários à lei ou praticados com finalidade diversa da pública.



Quanto às razões do veto, cumpre destacar que, conforme a proposição apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, caberá o percentual de 1% da Receita Corrente Líquida a título de emendas parlamentares individuais, *in verbis*:

Art. 24. Será assegurado, a cada parlamentar no exercício do mandato, o valor estimado de R\$ 1.226.000,00 (um milhão duzentos e vinte seis mil reais) na execução da programação orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares Individuais, para o exercício de 2024, obedecendo ao disposto no art. 18, § 1", inciso III, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Teresina, correspondendo ao percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2022.

(...)

Art. 25. As emendas individuais ao Projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite a que se refere o art. 24, caput, desta Lei. correspondendo ao percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2022, sendo que 20% (vinte por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Todavia,os artigos supracitados culminam em violação aos ditames constitucionais acerca do Processo Legislativo Orçamentário, haja vista que trazem limites diversos da Constituição Federal para as emendas parlamentares.

Registre-se que com o advento das Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019, o orçamento brasileiro passou a ser considerado impositivo, conforme a doutrina especializada. Assim, os percentuais destinados a emendas parlamentares passaram a ser de execução obrigatória, ressalvados impedimentos de ordem técnica.

Art. 166. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

O entendimento consolidado no STF é de que as normas de processo legislativo orçamentário previstas na Constituição são de reprodução obrigatória pelos demais entes federados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTARIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORCAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, NORMA DEREPRODUÇÃO OBRIGATORIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2, O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluido o processo legislativo de leis orcamentárias, são de reprodução obrigatória, por forca do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021)

Isto posto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica manifestam-se FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO PARCIAL Nº. 12/2023, DISCORDANDO DAS RAZÕES DO VETO PELOS MOTIVOS SUPRACITADOS, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 14 de AGOSTO de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

> Ver. VENÂNCIO CARDOSO Relator

Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Membro

DEOLINDO MOURA

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORCAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORDEM **ECONÔMICA**

Ver. JOAQUIM CALDAS Relator

Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. ALAN BRANDÃO

Presidente

Membro

Ver. DEOLINDO MOURA

Membro